

**SUMÁRIO DA 1465^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE**

REUNIÃO 026 - 2025

Em 10 de junho de 2025, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringtonésima Sexagésima Quinta Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião até o item 27 e os itens 35 ao item 39, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, que presidiu o restante da reunião, a partir do item 28 até o item 38, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku, que estava ausente nos itens 28 e 32, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0736 CAD 1465^a)

2. Inabilitação voluntária da função de varejista do agente Olympe Comercializadora de Energia Ltda. (OLYMPE), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, do parágrafo 1º do artigo 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 1009/2021, e considerando que o agente Olympe Comercializadora de Energia Ltda. (OLYMPE) – CNPJ nº 32.168.500/0001-23, (i) teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aprovada na 1331^a Reunião do Conselho de Administração, realizada em 22.05.2023; (ii) em 20.05.2025, enviou a solicitação de inabilitação varejista, por meio dos chamados nº 00238824 e 00241130, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de inabilitação apresentada pelo agente OLYMPE. (Deliberação 0737 CAD 1465^a)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Fibraplac Painéis de Madeira Ltda. (FIBRAPLAC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fibraplac Painéis de Madeira Ltda. (FIBRAPLAC), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 15987/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FIBRAPLAC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar ao Operador Nacional do Sistema e à transmissora CEEE-GT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela transmissora. (Deliberação 0738 CAD 1465^a)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente BMW do Brasil Ltda. (BMW)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BMW do Brasil Ltda. (BMW), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 17254/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0739 CAd 1465ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente CM de Oliveira Ltda. (FRIGORIFICO CM OLIVEIRA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente CM de Oliveira Ltda. (FRIGORIFICO CM OLIVEIRA), representado nesta Câmara pela Sete Energia Ltda (SETE ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 17343/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0740 CAd 1465ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Martins da Costa & Cia Ltda. (OFNER)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Martins da Costa & Cia Ltda. (OFNER), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 9670/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente OFNER, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização. (Deliberação 0741 CAd 1465ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Companhia Brasileira de Amarras Brasilamarras (BRASILAMARRAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Companhia Brasileira de Amarras Brasilamarras (BRASILAMARRAS), representado nesta Câmara pela Smart Gestão de Energia e Consultoria Ltda. (SMART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 13567/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BRASILAMARRAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMPLA, responsável pelo

sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0742 CAD 1465^a)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente TV Ômega Ltda. (REDE TV)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente TV Ômega Ltda. (REDE TV), representado nesta Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 13501/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0743 CAD 1465^a)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Barra Velha Industrial Ltda. (BARRA VELHA ALIMENTOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Barra Velha Industrial Ltda. (BARRA VELHA ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela Serena Geração S.A. (SERENA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 17326/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0744 CAD 1465^a)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda. - Em Recuperação Judicial (ARO LIVRE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda. em Recuperação Judicial (ARO LIVRE), representado nesta Câmara pela Grugeen Consultoria Ltda. (GRUGEEN), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 13561/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ARO LIVRE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0745 CAD 1465^a)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Ebf-Vaz Indústria e Comércio Ltda. - Em Recuperação Judicial (EBF VAZ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ebf-Vaz Indústria e Comércio Ltda. - em Recuperação Judicial (EBF VAZ), representado nesta Câmara pela Comerc

Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 9639/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0746 CAD 1465^a)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Eco Indústria e Comércio de Artefatos Estampados de Metais Ltda. - Em Recuperação Judicial (ECO IND)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Eco Indústria e Comércio de Artefatos Estampados de Metais Ltda. - em Recuperação Judicial (ECO IND), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 9638/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0747 CAD 1465^a)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Plastiline Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. - Em Recuperação Judicial (PLASTILINE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Plastiline Industria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda - Em Recuperação Judicial (PLASTILINE), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 9702/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0748 CAD 1465^a)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Riobras Indústria e Comércio Eletrometalurgia Ltda. (RIOBRAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Riobras Indústria e Comércio Eletrometalurgia Ltda. (RIOBRAS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 13681/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0749 CAD 1465^a)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Vemag Equipamentos Industriais Ltda. (VEMAG)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vemag Equipamentos Industriais Ltda. (VEMAG), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 13405/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação

subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplênciа. (Deliberação 0750 CAD 1465^a)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçao do agente A2 Vidros Indústria e Comércio Ltda. (A2 VIDROS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente A2 Vidros Indústria e Comércio Ltda. (A2 VIDROS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 13590/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplênciа. (Deliberação 0751 CAD 1465^a)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçao do agente Zantex Indústria e Comércio Ltda. (C CL ZANTEX)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Zantex Indústria e Comércio Ltda. (C CL ZANTEX), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigaçao no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2561/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CL ZANTEX, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0752 CAD 1465^a)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçao do agente Móveis Pomzan Ltda. (POMZAN CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Móveis Pomzan Ltda. (POMZAN CL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 13271/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplênciа. (Deliberação 0753 CAD 1465^a)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçao do agente Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda. (FANAVID)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda. (FANAVID), representado nesta Câmara pela Dantry Consultoria em Energia Ltda. (DANTRY-CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigaçao no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva,

notificado conforme Termo de Notificação nº 13614/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FANAVID, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0754 CAD 1465º)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Viramar Incorporações e Gestão de Empreendimentos Imobiliários Ltda. (SHOPPING VIRAMAR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Viramar Incorporações e Gestão de Empreendimentos Imobiliários Ltda. (SHOPPING VIRAMAR), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 13429/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SHOPPING VIRAMAR, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0755 CAD 1465º)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Oryzasil Sílicas Naturais S.A. (ORYZASIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Oryzasil Sílicas Naturais S.A. (ORYZASIL), representado nesta Câmara pela Enex Energia Ltda. (ENEX), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 13422/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0756 CAD 1465º)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente FI Mineração Ltda. (FI MINERACAO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) a existência do processo de recontabilização nº 6043; (ii) que, com a aplicação dos efeitos do referido processo de recontabilização, o agente poderá retomar sua condição de adimplente, os conselheiros **decidiram** com base no art. 122, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021 e o item 3.6 do Submódulo 1.5 - Desligamento dos Procedimentos de Comercialização, pela suspensão do procedimento de desligamento até o julgamento do Processo de Recontabilização nº 6043 e, em caso de aprovação, até o processamento dos efeitos do referido processo. A suspensão do processo está restrita aos valores contemplados no processo de recontabilização, de forma que eventuais novos valores apurados devem ser adimplidos pelo agente, nos termos das regras e procedimentos

de comercialização vigentes. (Deliberação 0757 CAD 1465^a)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Reciaço Indústria de Transformação de Aço Ltda. (RECIACO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) a existência do processo de recontabilização nº 6037; (ii) que, com a aplicação dos efeitos do referido processo de recontabilização, o agente poderá retomar sua condição de adimplente, os conselheiros **decidiram** com base no art. 122, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021 pela suspensão do procedimento de desligamento até o julgamento do Processo de Recontabilização nº 6037 e, em caso de aprovação, até o processamento dos efeitos do referido processo. A suspensão do processo está restrita aos valores contemplados no processo de recontabilização, de forma que eventuais novos valores apurados devem ser adimplidos pelo agente, nos termos das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0758 CAD 1465^a)

24. Análise de defesa apresentada pelo agente Sergipe Industrial Têxtil Ltda. Em Recuperação Judicial (SISA) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) revogação da decisão judicial que havia determinado a suspensão dos procedimentos administrativos de desligamento do agente Sergipe Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperação Judicial. (SISA), representado nessa Câmara pela ELETRON,, (ii) que a SISA teve seu desligamento deliberado pelo CAD na 1.309^a Reunião em razão da inadimplência na Liquidação de Penalidades; (iii) permaneceu com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência na Liquidação de penalidades; (iv) apresentou tempestivamente, defesa referente ao TN nº 4226/2023(Liquidação de penalidades) e TN nº 3429/2023 (Liquidação de Energia de Reserva); os conselheiros, **foram informados**, da defesa apresentada, sendo ratificada a manutenção do desligamento, tendo em vista a regularidade do Procedimento de Desligamento, nos termos da Resolução Normativa ANEEL 957/2021.

25. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto.

26. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Caucionados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, exceto para o agente LIBRA para o qual foi nomeada como relatora a conselheira e vice presidente Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334^a. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

27. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo dos agentes listados no anexo IV desta pauta (em bloco) - Regularizados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos processos de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

28. Contestação do agente CRERAL - Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai (CRERAL DIST), referente ao Termo de Notificação nº CCEE13839/2025 – Penalidade de Medição

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Creral - Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai (CRERAL DIST), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE13839/2025 – Penalidade de Medição, apurada na contabilização de março de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 35.615,17 (trinta e cinco mil, seiscentos e quinze Reais e dezessete centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0759 CAD 1465^a)

29. Contestação do agente Juruena Energia S.A. (JURUENA ENERG), referente ao Termo de Notificação nº CCEE13851/2025 – Penalidade de Medição

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Juruena Energia S.A. (JURUENA ENERG), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE13851/2025 – Penalidade de Medição, apurada na contabilização de março de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0760 CAD 1465^a)

30. Contestação dos agentes Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), Companhia Energetica de Pernambuco (CELPE), Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA (COELBA) e Companhia Energetica do Rio Grande do Norte COSERN (COSERN), referente aos Termos de Notificação listados no Anexo V em ata

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelos agentes Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba (COELBA) e Companhia Energética do Rio Grande do Norte Cosern (COSERN) em suas contestações aos Termos de Notificação listados no Anexo V em ata, apuradas na contabilização de março de 2025, devendo ser mantidas a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 1.493.964,08 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta e quatro Reais e oito centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0761 CAD 1465^a)

31. Contestação do agente F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A. (FDA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE13843/2025 – Penalidade de Medição

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A. (FDA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE13843/2025 – Penalidade de Medição, apurada na contabilização de março de 2025, devendo ser mantida

a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 139.346,22 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0762 CAD 1465^a)

32. Processo de Recontabilização nº 5893. Requerente: Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), Anuentes: Greco & Guerreiro Ltda. (GRECO & GUERREIRO) e Polisopro Embalagens Ltda. (POLISOPRO)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram** não acatar a solicitação do agente CEMIG GERACAO para recontabilizar o mês de janeiro de 2025, conforme Processo de Recontabilização nº 5893. (Deliberação 0763 CAD 1465^a)

33. Análise do Pedido de Impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), referente ao Processo de Recontabilização nº 5798/2025, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1460^a reunião, realizada em 13 de maio de 2025

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 13.05.2025, em sua 1.460^a reunião, o Conselho de Administração não acatou a solicitação do agente Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), para o registro de contrato no Sistema de Contabilização e Liquidação (SCL), visto que a recontabilização tem o objetivo de corrigir um dado que compôs a contabilização e não pode ser utilizada como uma extensão dos prazos regulatórios para o registro de um contrato que não foi considerado na contabilização; (ii) em 02.06.2025, o agente CHESF, apresentou Pedido de Impugnação sem efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a decisão anterior do Conselho de Administração foi emitida em estrita observância das normas regulatórias aplicáveis ao caso concreto, de acordo com o PdC Submódulo 5.1, premissa 3.16; e (iv) que a solicitação de impugnação foi formalizada dentro dos prazos previstos na regulação e, portanto, é tempestiva, os conselheiros **decidiram** (a) não reconsiderar a decisão do Conselho de Administração da CCEE citada em (i); e (b) pelo encaminhamento à ANEEL da integralidade dos autos do processo para análise da Agência Reguladora, conforme o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0764 CAD 1465^a)

34. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Plasmon Serviços Ltda. (PLASMON)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE , e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os conselheiros **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 10 (dez), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo instrumento de Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP

serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0765 CAD 1465^a)

35. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente FI Mineração Ltda. (FI MINERACAO)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação; e (ii) a Deliberação 0757 CAD 1465^a, os conselheiros **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo instrumento de Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado. (Deliberação 0766 CAD 1465^a)

36. Aprovação de Contratação de empresa especializada em serviço de desenvolvimento, customização e suporte especializado na Plataforma de Negociação “WBC Energy”, para operacionalização do 3º Leilão de Reserva de Capacidade, 3º Leilão do Sistema Isolado e 39º Leilão de Energia Nova A-5

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Os conselheiros **decidiram** aprovar a contratação da empresa Paradigma Business Solutions S.A., para desenvolvimento, suporte e customizações da plataforma tecnológica de leilões “WBC Energy”, visando à realização do 3º Leilão do Sistema Isolado, previsto para o segundo semestre de 2025, conforme definido nas Portarias MME nº 92/2025 e nº 101/2025, no valor de R\$ 151.500,00 (cento e cinquenta e um mil e quinhentos Reais), do 39º Leilão de Energia Nova (A-5), previsto para o mesmo período, conforme definido nas Portarias MME nº 95/2024 e nº 102/2025, no valor de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil Reais), além do 3º Leilão de Reserva de Capacidade, conforme definido na Portaria, no valor de R\$ 560.422,00 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais). (Deliberação 0767 CAD 1465^a)

37. Afastamento Remunerado do conselheiro Eduardo Rossi Fernandes

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Apresentada a solicitação de afastamento pelo conselheiro Eduardo Rossi Fernandes, nos termos do § 4º, alínea “i” do art. 21 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram** o afastamento remunerado no

período de 11 a 13 de junho de 2025. (Deliberação 0768 CAd 1465^a)

38. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a)** **Processo de Recontabilização:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: RTR 5922 - Solicitante (PETROCOQUE) x Contraparte (CPFL PIRATINGA) e RTR6018 – Solicitante (SDSXII) x Contraparte (SDSXVII) e (DELTA ENERGIA); (a.ii) Ricardo Takemitsu Simabuku: RTR 6154 – Solicitante (ONS) x Contraparte (PETROBRAS PIE); e (a.iii) Vital do Rego Neto: RTR 5810 – Solicitante (CEMIG GERACAO) x Contraparte (ATACADAO). **(b) Penalidades técnicas:** (b.i) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Contestação SAFIRA VAREJO - TN 12820/2025; e (b.ii) Ricardo Takemitsu Simabuku: Contestação USIMINAS BH AP - TN 16529/2025.

39. Outros assuntos de interesse da associação

a) Operacionalização de Decisão Judicial - Plastiline Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Eireli - Desligamento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão proferida na Recuperação Judicial nº 5004054-58.2025.8.21.0010, distribuída pela Plastiline Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Eireli, os conselheiros **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0769 CAd 1465^a)

b) Operacionalização de Decisão Judicial - Sustenta Comercializadora de Energia S.A. - Desligamento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 5013693-03.2025.4.03.6100, proposta pela Sustenta Comercializadora de Energia S.A. em face da ANEEL, em trâmite na 21^a Vara Cível Federal de São Paulo/SP, os conselheiros **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0770 CAd 1465^a)

c) Outorga de Procuração – Atlântica I Parque Eólico S.A. e outros - GSF 3

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando o Mandado de Segurança nº 1006098-42.2016.4.01.3400, impetrado pela Atlântica I Parque Eólico S.A. e outros, os conselheiros **decidiram** homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicia* aos advogados e estagiários do escritório CGM Advogados para defesa dos interesses da CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 0771 CAd 1465^a)

d) Decisões Favoráveis – Maio/2025

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: O conselheiro Alexandre Ramos Peixoto informou ao Conselho de Administração as decisões judiciais, arbitrais e administrativas proferidas em maio/2025, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis, a saber: 1 CDE – 2 Desligamento – 1 Encargos – 1 Energia de Reserva – 1 Falência – 6 GSF – 1 Operações CCEE – 2 Recuperação de Crédito – 3 Regras.

e) Operação Balanceada

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos dos incisos II e XIII do art. 22, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos dos arts. 21, inciso XXVIII da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a Premissa 3.10.3 do PdC 1.7 – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os conselheiros, **decidiram** (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelo agente Olympe Comercializadora de Energia Ltda. (OLYMPPE) – CNPJ: nº 32.168.500/0001-23, (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de

energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência. (Deliberação 0772 CAd 1465^a)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
SDS F1 HOLDING	SERRA DO SERIDO F1 HOLDING S.A.	35.785.876/0001-75	Comercializador	01/06/2025	01/06/2025
TGR 1 COM	TGR SUBHOLDING 1 S.A.	55.760.799/0001-06	Comercializador	01/06/2025	01/06/2025
TGR 2 COM	TGR SUBHOLDING 2 S.A.	55.764.477/0001-35	Comercializador	01/06/2025	01/06/2025
TGR 3 COM	TGR SUBHOLDING 3 S.A.	55.764.696/0001-14	Comercializador	01/06/2025	01/06/2025
TGR 4 COM	TGR SUBHOLDING 4 S.A.	55.764.541/0001-88	Comercializador	01/06/2025	01/06/2025
TGR 7 COM	TGR SUBHOLDING 7 S.A	55.764.627/0001-00	Comercializador	01/06/2025	01/06/2025
TGR 8 COM	TGR SUBHOLDING 8 S.A.	55.764.576/0001-17	Comercializador	01/06/2025	01/06/2025
TGR 10 COM	TGR SUBHOLDING 10 S.A.	55.851.516/0001-31	Comercializador	01/06/2025	01/06/2025
TGR 11 COM	TGR SUBHOLDING 11 S.A.	55.851.536/0001-02	Comercializador	01/06/2025	01/06/2025
ALE IND	ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS LTDA	51.748.762/0001-01	Consumidor Especial	01/06/2025	01/06/2025
IGUA SERGIPE	IGUA SERGIPE S.A.	58.070.452/0001-20	Consumidor Especial	01/06/2025	01/06/2025
SM PARTICIPACOES CL	S M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	35.618.547/0001-30	Consumidor Livre	01/06/2025	01/06/2025
FUNDIFOZ	FUNDIFOZ LTDA	43.378.186/0002-00	Consumidor Livre	01/06/2025	01/06/2025
PAHLAVAN	PAHLAVAN VENTURES ONE LTDA	39.647.393/0001-65	Consumidor Livre	01/06/2025	01/06/2025
PARK MALL	PARTNERS PARTICIPACOES LTDA	01.133.787/0001-22	Consumidor Livre	01/06/2025	01/06/2025

ANEXO II
Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	CGH BOM JESUS	BOM JESUS ENERGIA S.A.	Produtor Independente	DKPARTNERS4	DENKI KRAFT PARTNERS LTDA
	JOFEGE MINERACAO LIVRE	JOFEGE MINERACAO LTDA	Consumidor Livre	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	LOGFRIO	LOG FRIO LOGISTICA LTDA.	Consumidor Especial	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	IFT ENERGIA	INFINITY TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	PCH FERRADURA	BT GERADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A	Produtor Independente	ELECTRA ENERGY	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	BMW	BMW DO BRASIL LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	DANONE	DANONE LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	BTM BRASAGEM	BTM BRASAGEM E TRATAMENTO EM METAIS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	CERAMICA RIO MACHADO	CERAMICA RIO MACHADO LTDA	Consumidor Especial	LIBRA CONSULTORIA	LIBRA CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA

ANEXO III
Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações de Agentes – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	LIBRA	LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A	Consumidor Livre	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	SSA ABATEDOURO	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A	Consumidor Livre	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	AGUAS CUIABA CL	AGUAS CUIABA S.A. - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO	Consumidor Livre	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	NEWAGE	NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.	Consumidor Especial	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A.
	TRIGOBEL	TRIGOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Livre	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	EVASOFT	EVASOFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	AGROENERGIA	AGROENERGIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	MMP	M.M.P COMERCIAL INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	ONE ENERGIA	ONE ENERGIA LTDA
	GUAPIARA MINERACAO	GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	PEDRINI LIVRE	TINTURARIA E ESTAMPARIA PEDRINI LTDA	Consumidor Livre	GRUGEEN	GRUGEEN CONSULTORIA LTDA
	POLIMETRI	POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	ARAPLAC	ARAPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	THYSSENKRUPP CL	THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.	Consumidor Livre	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	LITOGRAFIA VALENCA	LITOGRAFIA VALENCA LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	LEAR	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	Consumidor Especial	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	C CL PP - PENAPOLIS	PP - PENAPOLIS PAPEIS LTDA	Consumidor Livre	QUANTUM ENERGIAS	TEMPO ENERGIA S.A.
	LITORAL TINTURARIA	LITORAL TINTURARIA LTDA	Consumidor Especial	GRUGEEN	GRUGEEN CONSULTORIA LTDA
	ST FLEX	ST FLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	TERRA RICA	TERRA RICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIOS E FERTILIZANTES DO SOLO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	REAL PVC CL	NASATO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
	FUTURA BEBIDAS	FUTURA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Consumidor Livre	FLUXO ENERGIA DESAT	FLUXO ENERGIA CENTRO DE NEGOCIOS LTDA
	BLUEBAY	BLUE BAY ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	LEDAX	LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	THYSSENKRUPP BRASIL MG	THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.	Consumidor Especial	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	MARCHITEX	MARCHITEX MALHARIA E CONFECCOES LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	C CL ENGEL INDUSTRIA	ENGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	BR	VIBRA ENERGIA S.A	Consumidor Especial	VIBRA GESTAO	VIBRA SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
	CRISPETES AL	PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA	Consumidor Livre	BISMUT COM	NEWAVE BISMUT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	CRISPETES AL	PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA	Consumidor Livre	NEWAVE	NEWAVE ENERGIA SA
	BRASFRAN	BRASFRAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	VERSA ENERGIA	VERSA ENERGIA LTDA
	P2P	P2P IND. E COM. DE PLASTICOS INJETADOS LTDA	Consumidor Livre	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	SISAEX CL	SISAEX IND COM E EXP LTDA	Consumidor Livre	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	DANGLASS	DANGLASS DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	FRANZOI FERRAMENTAS	FRANZOI FERRAMENTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	GELO PRIMOR	INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO PRIMOR LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	MULTPLAX	MULTPLAX INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA	Consumidor Especial	ENERGYBILL	ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA LTDA
	YDUQS	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	Consumidor Especial	REPLACE CONSULTORIA	REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	ALBERT SABIN	CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S/A	Consumidor Especial	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	SBB	SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	RC ALIMENTOS	ROBERTO CORADINI E CIA. LTDA.	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	NEVADA CL 514	AMIDOS NEVADA LTDA	Consumidor Livre	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA
	BIO INSTINTO	BIO INSTINTO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	AMAZON VIDROS	AMAZON COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	TUBOLIX	TUBOLIX EMBALAGENS LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	CREMOLATTO	CDJ INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	PIPOCAS GRAVATA	FAL - FABRICA DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	BRUTT	BRUTT BRASIL LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	RECICLAM RESIDUOS	RECICLAM COMERCIO DE RESIDUOS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	FABRITECH CAPACETES	FABRITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPACETES LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
GERUSA DE SOUZA CÓRTES MAGALHÃES	LIBRA	LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A	Consumidor Livre	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.

ANEXO IV

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações de Agentes – Regularizados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	ASJA SABARA	ASJA SABARA SERVICOS PARA O MEIO AMBIENTE S/A	Produtor Independente	-	-
	CERAMICA RINCAO	CERAMICA RINCAO LTDA	Consumidor Especial	LEGALENERGIA	LEGAL SERV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
	PCH SAO LUIZ	SAO LUIZ ENERGIA S.A.	Produtor Independente	-	-

ANEXO V
Termos de Notificação dos agentes ELEKTRO, CELPE, COELBA e COSERN

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE	MÊS REFERÊNCIA - APURAÇÃO SANÇÃO	DESC ORIGEM SANÇÃO	DESC SUBTIPO ORIGEM	TN
CELPE	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	Distribuidor	AUTORREPRESENTADO	mar/25	Penalidade de Medição	Dados Faltantes	13854/2025 13855/2025 13856/2025 13857/2025 13858/2025 13859/2025 13861/2025 13862/2025 13863/2025 13864/2025 13865/2025 13866/2025 13867/2025 13868/2025 13869/2025 13870/2025 13871/2025 13872/2025 13873/2025 13874/2025 13875/2025 13876/2025 13877/2025 13878/2025 13879/2025 13880/2025 13881/2025 13883/2025 13884/2025 13885/2025 13917/2025 13882/2025 13860/2025
COELBA	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA	Distribuidor	AUTORREPRESENTADO	mar/25	Penalidade de Medição	Dados Faltantes	13886/2025 13887/2025 13888/2025 13889/2025
COSERN	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN	Distribuidor	AUTORREPRESENTADO	mar/25	Penalidade de Medição	Dados Faltantes	13890/2025 13891/2025 13892/2025 13893/2025 13894/2025 13895/2025 13896/2025 13898/2025 13899/2025 13900/2025 13901/2025 13902/2025 13903/2025 13904/2025 13905/2025 13906/2025 13897/2025

ANEXO V – Continuação

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE	MÊS REFERÊNCIA - APURAÇÃO SANÇÃO	DESC ORIGEM SANÇÃO	DESC SUBTIPO ORIGEM	TN
ELEKTRO	ELEKTRO REDES S.A.	Distribuidor	AUTORREPRESENTADO	mar/25	Penalidade de Medição	Dados Faltantes	13853/2025 13907/2025 13908/2025 13909/2025 13912/2025 13913/2025 13915/2025 13916/2025 13918/2025 13919/2025 13920/2025 13921/2025 13922/2025 13923/2025 13924/2025 13925/2025 13926/2025 13927/2025 13928/2025 13929/2025 13930/2025 13932/2025 13933/2025 13935/2025 13937/2025 13938/2025 13939/2025 13940/2025 13941/2025 13942/2025 13943/2025 13944/2025 13945/2025 13946/2025 13947/2025 13948/2025 13949/2025 13950/2025 13951/2025 13952/2025 13953/2025 13954/2025 13955/2025 13956/2025 13957/2025 13958/2025 13959/2025 13960/2025 13961/2025 13964/2025 13966/2025 13967/2025 13968/2025 13969/2025 13970/2025

ANEXO V – Continuação

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE	MÊS REFERÊNCIA - APURAÇÃO SANÇÃO	DESC ORIGEM SANÇÃO	DESC SUBTIPO ORIGEM	TN
ELEKTRO	ELEKTRO REDES S.A.	Distribuidor	AUTORREPRESENTADO	mar/25	Penalidade de Medião	Dados Faltantes	13971/2025
							13972/2025
							13963/2025
							13934/2025
							13910/2025
							13965/2025
							13931/2025
							13911/2025
							13962/2025
							13936/2025
							13914/2025

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1465ª publicado em 11 de junho de 2025.